

TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
DÉCIMA NONA CÂMARA CÍVEL  
RELATOR: DES. MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0056394-76.2010.8.19.0000

AGTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.

AGDO: MARIA DA GRAÇA XUXA MENEGHEL

**Agravo de instrumento. Decisão liminar antecipatória dos efeitos da tutela jurisdicional, com caráter eminentemente cautelar. Determinação, à empresa gestora de afamado sítio de buscas na *internet*, para que deixe de apresentar aos seus usuários qualquer resultado para a hipótese de pesquisas que associem o nome da agravada, célebre apresentadora de programas voltadas ao público infanto-juvenil, à prática de pedofilia, bem como *links* de imagens da autora exposta em sua nudez. Análise dos pressupostos à concessão da liminar. Não configuração do *periculum in mora* para os *links* de puro texto, considerando a antiguidade e notoriedade dos rumores e comentários quanto à atuação da agravada, mais de dois decênios atrás, em produção cinematográfica dedicada ao público adulto masculino. Configuração desse mesmo perigo, outrossim, quanto às imagens expressamente reputadas ofensivas à honra da agravada, e reproduzidas (em formato reduzido) no próprio sítio do réu, considerando a relativa novidade do uso universal e alargado da *internet* em nosso país, com a conseqüente facilitação do acesso aos conteúdos que, antes, somente depois de hercúleo esforço poderiam ser encontrados pelas almas mais curiosas. Fumaça do bom direito caracterizada na proteção constitucional ao direito de imagem (CF, art. 5º, V e X). Provimento parcial do recurso para reduzir o escopo da liminar.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo de Instrumento nº. 0056394-76.2010.8.19.0000, em que figura como agravante GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., sendo agravada MARIA DA GRAÇA XUXA MENEGHEL,

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Décima Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do relator. Decisão unânime.



Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão que se vê por cópia às fls. 31/32, a qual, em caráter liminar e sem audiência da parte adversa, deferiu a antecipação de efeitos da tutela jurisdicional requestada pela ora agravada, para “determinar que o Réu se abstenha de disponibilizar aos seus usuários, no seu site de buscas Google, quaisquer resultados/links na hipótese de utilização dos critérios de busca ‘Xuxa’, ‘pedófila’, ‘Xuxa Meneghel’, ou qualquer grafia que se assemelhe a estas, isoladamente ou conjuntamente, com ou sem aspas” e que “deixe de utilizar/disponibilizar imagens da Autora sem vestes e/ou truncadas, independentemente de contexto”, tudo no prazo de 48 horas e sob pena de multa de R\$ 20 mil por resultado positivo nas buscas efetuadas por usuários.

Na origem, a ora agravada alega que o réu, ora agravante, fere-lhe a honra e a imagem, pois “ao oferecer resultados para ‘Xuxa pedófila’, a ré imputa à autora a prática de conduta criminosa”, além de endossar outras calúnias e injúrias que lhe são dirigidas na internet. Acresce que o mesmo réu disponibiliza imagens da autora nua, em cenas ou poses eróticas, sem sua autorização, até mesmo para crianças - quando as fotografias foram publicadas mais de dois decênios atrás, com autorização restrita a alguns editores, com tiragem limitada e em veículos dirigidos exclusivamente ao público masculino adulto e com diversas restrições de publicidade. Argumenta que tais práticas maculam sua imagem junto ao público, sobretudo por ser mãe e por haver-se notabilizado como apresentadora de programas infantis.

Em sua minuta, o agravante alega que a decisão encontra óbice nos princípios constitucionais da legalidade e nas garantias do direito de acesso à informação e da livre manifestação do pensamento (art. 5º, I, IV e XIV, todos da Carta de 1988). Aduz que as informações e imagens exibidas em seu sítio de buscas não são criadas, editadas, hospedadas nem veiculadas pelo agravante, que não é “dono” da Internet, mas apenas gerencia um indexador de seu conteúdo, indicando aos seus usuários a existência de conteúdos relacionados com os parâmetros por eles fornecidos em suas pesquisas. Por isto mesmo, argumenta ser parte flagrantemente ilegítima para responder à pretensão. Acresce que a decisão é *ultra petita*, pois exclui qualquer resultado para pesquisas que utilizem, por exemplo, o parâmetro “Xuxa”, isoladamente, ao passo que o pleito se restringe aos resultados que atrelem a autora à prática de pedofilia e indiquem conteúdo pornográfico. Alega que a liminar não pode alcançar a efetividade pretendida pela autora, já que as mesmas pesquisas poderão ser efetuadas em outros sítios de busca, como “Cadê”, “Aonde”, “Yahoo!”, “Bing”, “Altavista”, etc., com resultados idênticos ou similares aos apresentados pela agravante; e também porque o filme erótico do qual se extrai a maior parte das imagens que a autora reputa ofensivas teria sido lançado nos Estados Unidos em 2005, à disposição para compra de qualquer brasileiro pelos sítios estrangeiros.



Argumenta que é fundado o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, por os textos e imagens versarem fato público e notório, de extensa publicidade já desde o início da carreira da autora como apresentadora infantil. Finalmente, pelo princípio da eventualidade, pugna pela redução do valor arbitrado a título de multa *astreinte* e pela assinalação de prazo razoável para cumprimento da determinação, considerando a complexidade técnica da providência.

Primeiramente indeferindo o efeito suspensivo, o relator reconsiderou essa decisão inicial para deferi-lo, à fl. 226.

Informações do Juízo *a quo* às fls. 229/232.

Contrarrazões da agravada às fls. 240/261, reeditando as alegações e argumentos deduzidos na peça inicial da ação de origem, acrescentando especial relevo ao fato de a agravante disponibilizar uma imagem supostamente trucada da agravada (em que ela seria retratada praticando sexo), e também à possibilidade técnica de cumprimento da liminar, para tanto invocando a cláusula 8.3 dos Termos de Serviço do próprio Google.

A agravada interpôs, ainda, contra a decisão que deferiu efeito suspensivo ao recurso, o agravo regimental de fls. 275/291, ao qual o relator negou seguimento, nos termos da decisão de fls. 296 e segs., com fulcro nos artigos 527, parágrafo único, e 557, ambos do Código de Processo Civil.

### **É O RELATÓRIO. VOTO:**

Defronta-se esta Corte, uma vez mais, com demanda judicial na qual se delinea aparente conflito entre a liberdade de informação e o direito à honra, à imagem, à intimidade e à vida privada.

A ora agravada, autora da ação originária, reclama indenização e obrigação de não fazer, esta com vistas a fazer cessarem os supostos danos constantemente causados, segundo alega, pelo fato de o ora agravante revelar resultados positivos para os internautas que, utilizando-se do sítio de buscas “Google”, entrarem com parâmetros de pesquisa que relacionem o nome da autora à prática do crime de pedofilia.

Insurge-se o réu contra a decisão liminar que, sem sua prévia audiência, deferiu antecipação parcial dos efeitos da tutela jurisdicional, no tangente ao pleito de obrigação de não fazer.

De saída se verifica que a decisão é excessiva à luz do próprio pleito e da causa de pedir – isto porque, ao impedir que o réu exiba quais-



quer resultados para pesquisas envolvendo os termos “Xuxa”, “Meneghel” e “pedófila”, inclusive *isoladamente*, a decisão exclui do universo de resultados pesquisáveis centenas de milhares de *links* que a própria autora, certamente, não reputaria ofensivos à sua honra e imagem – muitos dos quais sequer diriam relação a ela, como uma eventual busca sobre “pedofilia”; ou não diriam respeito à pedofilia, como uma eventual busca sobre “Xuxa Meneghel”.

No mais, em se tratando de juízo formulado em cognição sumária, não é necessário (nem recomendável, sob pena de pré-julgamento) adentrar o mérito da controvérsia, bastando que se apreciem os riscos de lesão de difícil reparação que recaem sobre cada uma das partes, com fundamento no poder geral de cautela que detém o juiz na condução do processo.

Ou por outra, o que do mérito se perscruta não passa da mera fumaça do bom direito (dado o caráter eminentemente cautelar da tutela antecipada no caso presente, nos termos do § 7º do art. 273 do CPC), o que não redundaria em qualquer espécie de juízo prévio de procedência ou improcedência do pedido.

Esta fumaça ou aparência de bom direito, conjugada ao perigo na demora, é que bastam para a análise do pleito liminar.

Pois é exatamente essa urgência, que acarreta grave perigo à parte interessada no caso de demora na efetivação da providência cautelar requestada, que entendo não ser possível de configurar-se no caso concreto, no que respeita às pesquisas de puro texto oferecidas pelo sítio do agravante.

É que nessas pesquisas, por evidente, nada mais se acusa do que palavras de terceiros a respeito da agravada, relacionando-a com a prática da pedofilia – desde sóbrias reportagens jornalísticas até comentários os mais insultuosos, em geral de internautas anônimos.

Mas ao revelar esses resultados (o que, da própria natureza do serviço prestado pelo agravante, não importa em aquiescência com seu conteúdo), o sítio de buscas nada mais faz do que espelhar histórias e rumores que correm há decênios a respeito da agravante – isto é, referências ao fato (e às lendas) de haver participado de determinado tipo de produção cinematográfica.

Ressalte-se que o quanto aludido no precedente parágrafo não atine à análise do pleito final, menos ainda em seu aspecto indenizatório; apenas o que se deduz é que, tratando-se de rumores já antigos, não se pode considerar que a indicação de *links* com o assunto (de muito integrante dos bur-



burinhos onipresentes sobre as mais vistosas personalidades artísticas) configure fato cuja perpetuação caracterize o perigo na demora, para efeitos de liminar.

Outra é a hipótese quanto às imagens, pois aqui não só o agravante revela os *links* aos interessados, como as reproduz (em formato reduzido) no seu próprio sítio, na lista de resultados às pesquisas feitas pelos seus usuários.

Neste aspecto, não se podem olvidar as conseqüências advindas sobre uma antiga e conhecida fofoca artística, pelo uso cada vez mais alargado da *internet*, progressivamente popularizado a diversas camadas sociais e a faixas etárias mais e mais precoces.

Ora, nos idos dos anos 1980, quando a agravante resolveu voltar sua carreira artística para o público infantil, sequer se sonhava com o uso quase universal da *internet* no Brasil, menos ainda com a facilidade de explorar o inesgotável conteúdo dessa rede cibernética através das proveitosas ferramentas disponibilizadas pelos *sites* de motores de busca.

Àquela época (e ainda por muito tempo, bastando considerar que o sítio “Google” conta pouco mais de dez anos de vida), as pessoas de curiosidade insaciável que houvessem tido contato com os rumores de participação da agravante em produções eróticas, se quisessem confirmá-los, teriam de percorrer o caminho nada fácil de adquirir o filme ou as revistas de ensaios voltados ao público masculino adulto.

Como a agravante, já desde o limiar de sua carreira junto ao público infantil, vem reiteradamente buscando meios (lícitos e compreensíveis, do ponto de vista de seus interesses profissionais) para obstaculizar a circulação desse material no Brasil, os rumores tendiam naturalmente a retrair.

Mas com a universalização do acesso à *internet* e a facilidade técnica de carregamento de imagens digitalizadas desde os ambientes domésticos dos usuários, o que antes seria um trabalho árduo para um zeloso colecionador se tornou a mais simples e banal das experiências.

Por isto, é impossível não concluir pelo perigo na demora, quanto às imagens reproduzidas pelo agravante (ainda que não sejam por ele criadas nem modificadas) nos resultados de *links* em suas pesquisas “Google”.

Nesse caso, é irrefutável o potencial danoso gerado pela facilidade universal de seu acesso, por qualquer usuário da *internet*, e sem maio-



res resguardos sequer quanto à veracidade das imagens (a agravada sustenta que uma das fotografias reproduzidas à fl. 250 seria uma montagem).

Repise-se que estas conclusões não abarcam qualquer juízo quanto à eventual responsabilidade do agravante – cingem-se a averiguar os riscos alegados pela agravada na perpetuação da divulgação dos conteúdos.

As alegações de embaraço técnico se desvanecem ante os termos da cláusula 8.3 dos Termos de Serviço do agravante, reproduzida à fl.256, segundo a qual:

*“O Google se reserva o direito (mas não tem qualquer obrigação) de pré-selecionar, rever, marcar, filtrar, modificar, **recusar ou remover qualquer ou todo Conteúdo** de qualquer Serviço. Para alguns dos Serviços, **o Google pode fornecer ferramentas para filtrar conteúdos sexuais explícitos.** (...)”*

Embora as imagens aludidas pela autora à fl. 250 não contenham cenas de relação sexual explícita, uma delas claramente o sugere, e outra revela nudez em ensaio fotográfico certamente muito antigo.

A fumaça do bom direito está presente pelo fato de a Constituição Federal assegurar, independentemente de qualquer ofensa à honra, a incolumidade do direito à imagem (art. 5º, incisos V e X).

Tal se afigura ser o caso, já que o uso sensual da imagem da autora foi concedido apenas às partes contratantes (produtores cinematográficos e fotográficos), talvez por tempo determinado, e com aparente reversão através de novo contrato oneroso firmado entre as partes – como notícia a própria agravada em suas contrarrazões.

Ainda que o agravante possa não ser juridicamente responsável pela veiculação dessas imagens na rede de computadores, pode ele ser o destinatário da determinação judicial, em caráter cautelar, de sua cessação – considerando a quase inviabilidade fática de, para tal condão, demandar contra cada um dos *uploaders* isolados de imagens eróticas da agravada.

Entretanto, como exsurge das premissas delineadas nas linhas precedentes, esse controle só se pode exigir do agravante em casos concretos, e não de maneira genérica e indiscriminada, pois talvez nem todas as imagens retornadas por uma pesquisa com os parâmetros “Xuxa pedófila” poderão ser ofensivas à sua honra ou sequer atentar contra seu direito de imagem.



Aliás, os documentos que instruem os autos mostram que, mesmo para tais pesquisas, a grande maioria dos resultados é de *links* inofensivos, e até laudatórios a respeito da agravada.

Penso que se devem tomar por balizas apenas as imagens expressamente referidas pela parte agravada, considerando o caráter eminentemente privado dos interesses vindicados pela agravante e os efeitos nocivos que uma decisão de caráter aberto poderia causar numa atividade de tão alargado uso e impacto social.

Cumpre ressaltar, por fim, que a determinação aqui contida não implica exclusão dos *links* na apresentação dos resultados de pesquisas, mas apenas das imagens reproduzidas no sítio do “Google” e extraídas desses mesmos *links*.

Ante o exposto, voto no sentido de **dar parcial provimento ao recurso**, restringindo a liminar apenas às imagens reproduzidas à fl. 250 deste instrumento (a que seria trucada, e outra que revela seminudez da agravada), mantidos o prazo para cumprimento da determinação e o valor e periodicidade da multa fixados na decisão combatida.

É como voto.

Rio de Janeiro, 8 de fevereiro de 2011.

**MARCOS ALCINO DE AZEVEDO TORRES**  
**DESEMBARGADOR RELATOR**

